



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

IARA SCHUINKA BAZILIO

**DO PROFANO AO DIREITO: A PROSTITUIÇÃO COMO TRABALHO E A  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

CURITIBA

2021

IARA SCHUINKA BAZILIO

**DO PROFANO AO DIREITO: A PROSTITUIÇÃO COMO TRABALHO E A  
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

Artigo científico apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof. Dr<sup>a</sup>. Larissa Liz Odreski Ramina  
Coorientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Júnior

CURITIBA

2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

Do profano ao direito: a prostituição como trabalho e a proteção dos direitos humanos das mulheres

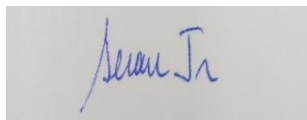
IARA SCHUINKA BAZILIO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



---

Prof. Dra. Larissa Liz Odreski Ramina  
Orientador



---

Prof. Dr. Marco Aurélio Serau Júnior  
Coorientador



---

Prof. Dra. Priscila Caneparo dos Anjos  
1º Membro



---

Prof. Ma. Ezilda Melo  
2º Membro

Dedico este trabalho a todas as mulheres cujas existências desafiam o patriarcado.

## AGRADECIMENTOS

Do alto dos meus quase 25 outonos, aprendi que a gratidão não é frugal, mas um aprendizado tão complexo quanto o ato de viver. Não me basta ser grata - é preciso reconhecer que todos os processos da vida, independentemente da dor que me causaram, foram essenciais para eu ter me tornado quem sou.

Por isso, agradeço primeiramente a Deus (ou à força sobrenatural a ele correspondente) por ter me concedido a oportunidade única de estar viva neste momento, aqui e agora. Ou, melhor dizendo, agradeço à Deusa, a mãe tão poderosa quanto o pai, pelos caminhos e descaminhos a mim permitidos desde o nascimento.

Agradeço à Universidade Federal do Paraná, instituição pública, gratuita e de qualidade, pela infraestrutura e o papel decisivo na minha formação acadêmica. À Faculdade de Direito, por ser local de aprendizagem, amizades, alegrias e tristezas.

À prof. Dra. Larissa Ramina, pelas aulas de Direito Internacional Público mais didáticas que poderiam existir, pela orientação em projeto de Iniciação Científica e neste Trabalho de Conclusão de Curso. Ao prof. Dr. Marco Serau Jr, pelos ensinamentos que ultrapassaram o mundo jurídico do Direito do Trabalho, pelas lições sobre os desafios do mundo acadêmico, pela orientação na Iniciação Científica e pela coorientação neste trabalho. Espero poder transformar as vidas de futuros estudantes como vocês transformaram a minha.

À minha mãe, Rosenei Schuinka Bazilio, pelo suporte durante a árdua trajetória acadêmica. Sou eternamente grata por todo amor e carinho em momentos tão cotidianos, como nas caronas para a faculdade pela manhã ou nos “eu te amo” antes de dormir. Ao meu pai, Agnaldo Basilio, pelo suporte emocional nestes cinco anos. Apesar dos pesares, a ele devo minha inquietação com as injustiças do mundo.

À minha irmã mais velha, Janaina Schuinka Bazilio, agradeço por todos os afetos e desafios que enfrentamos juntas. Com você, aprendi a encarar livros difíceis e a questionar os por quês do mundo. Você me apresentou mulheres extraordinárias, desde Cleópatra, passando por Catarina de Aragão e Ana Bolena, até Sylvia Plath, e me levou contigo para conhecer o Sul do mundo e a epopeia que é Paris, onde choramos juntas ao conhecermos pessoalmente as artes que os livros nos mostravam. Existem poucos laços tão poderosos quanto os que unem duas irmãs, e sou grata por compartilhar esta ligação com você.

Às minhas melhores amigas, Leticia Gonçalves, Juliana Fredo, Rayssa Mendes, Scarlett dos Santos, Thalyssa da Luz e Yasmim Albano, que, a despeito dos tantos erros que já cometi, continuaram ao meu lado, enfrentando juntas os desafios que a faculdade de direito

trouxe. Há cinco anos, eu as encontrei, e desde então não existe problema impossível, machucado incurável e choro que não possa ser transformado em riso. Somos completamente diferentes umas das outras, mas encontramos amor no que nos distingue. Um pedacinho de mim mora em cada uma de vocês – um pedacinho de cada uma de vocês mora em mim.

Aos amigos anteriores à faculdade, pelas piadas internas, pelas discussões e pelo acolhimento. À Isabella Bonatto, minha melhor amiga de infância, que desde os tempos de Colégio Militar reconheceu meu potencial e com quem ainda quero passar muitos aniversários. Aos meus queridos Laura Nasser, Lucas Smolareck, Murilo Botelho e Tiago Leal, que me ajudaram a sair do oceano de lágrimas em que estive e me mostraram que o mundo poderia ser ensolarado, brilhante e colorido.

Aos inúmeros amigos que fiz durante a trajetória acadêmica na Faculdade de Direito, agradeço pelos momentos bons e ruins e pelos ensinamentos que talvez não tenham sido intencionais. A todos os mestres de quem tive a honra de ser aluna, especialmente a prof. Dra. Heloísa Câmara, de cuja matéria fui monitora e com quem aprendi um pouco das delícias e dores da docência.

Aos meus ídolos da cultura pop, Stefani Joanne Angelina Germanotta, conhecida como Lady Gaga, e RuPaul Charles, que, embora eu não conheça pessoalmente, transmitiram mensagens de amor, autoaceitação e esperança através de suas músicas e declarações. Agradeço por me ajudarem a não desistir de viver.

Por fim, sou grata às grandes autoras cujas obras foram essenciais na construção deste trabalho e, principalmente, no meu desenvolvimento enquanto mulher feminista – Angela Davis, bell hooks, Catherine Mackinnon, Gerda Lerner, Heleieth Saffioti, Monique Prada, Simone de Beauvoir, Silvia Federici e tantas outras.

Seguimos juntas, lutando lado a lado.

*Eu não sou livre enquanto alguma mulher não o for, mesmo  
quando as correntes dela forem muito diferentes das minhas*

**Audre Lorde**

(1934-1992)

## RESUMO

Desde a década de 1980, a prática da prostituição, marcada por vulnerabilidades associadas ao tratamento jurídicos resguardados pelos Estados-Nação, tem sido reivindicada como trabalho sexual por profissionais do sexo, acadêmicos e apoiadores de sua legitimação. As discussões acerca da essência da prostituição enquanto trabalho continuam gerando debates. Neste contexto, a prostituição poderia ser inserida no rol de ocupações percebidas como trabalho a fim de que sejam resguardados os direitos laborais no âmbito dos direitos humanos. Não obstante, com base nas vivências das mulheres e na construção dos papéis de gênero, a análise deve ser realizada mediante a concepção de que determinadas ocupações femininas são marginalizadas ou exaltadas de acordo com os propósitos do patriarcado. Ainda que a proteção internacional dos direitos humanos se estenda a todas as pessoas humanas, compreende-se que apenas uma visão dos direitos humanos das mulheres pode integrar as condições próprias vivenciadas por pessoas marcadas pelo gênero feminino. Destarte, associando perspectivas feministas às garantias de trabalho conforme a Carta Internacional dos Direitos Humanos e a Organização Internacional do Trabalho, é possível reconhecer o labor na prostituição. Desta forma, diante da busca pela decência nas condições de trabalho das prostitutas e com o objetivo de garantir a integral proteção de seus direitos humanos fundamentais, sustenta-se a necessidade de reconhecer a prostituição como trabalho nos âmbitos internacional e nacionais, prezando assim pela configuração do trabalho sexual decente.

Palavras-chave: Prostituição. Direitos Humanos. Direitos das Mulheres. Trabalho Decente.

## **ABSTRACT**

Since the 1980s, the practice of prostitution, marked by vulnerabilities associated with Nation States' legal treatment about the issue, has been claimed as sex work by sex workers, academics and supporters. Discussions about the essence of the practice while work continue to engender debates. In this context, prostitution could be included in the list of occupations perceived as work in order to safeguard labor rights within the scope of human rights. Nevertheless, based on women's experiences and the construction of gender roles, the analysis must be carried out through the conception that certain female occupations are marginalized or exalted according to the purposes of patriarchy. Although the international protection of human rights extends to all human persons, it is understood that only a vision of the human rights of women can integrate the very conditions experienced by people marked by the female gender. Thus, by associating feminist perspectives with job guarantees in accordance with the International Charter of Human Rights and the International Labor Organization, it is possible to recognize work in prostitution. Thus, in the face of the search for decency in the prostitutes' working conditions and with the objective of guaranteeing the integral protection of their fundamental human rights, the need to recognize prostitution as work in the international and national spheres is maintained, thus valuing the decent work of sex work.

**Keywords:** Prostitution. Human rights. Women's Rights. Decent Work.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1 UM OLHAR SOBRE A PROSTITUIÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1 ENQUADRAMENTO NAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE.....	12
1.1.2 Da escrava à trabalhadora sexual: brevíssimo histórico.....	14
<b>2 DIREITOS HUMANOS E TRABALHO.....</b>	<b>16</b>
2.1 INTEGRANDO PERSPECTIVAS FEMINISTAS.....	18
2.2 DIREITO AO TRABALHO.....	20
2.2.1 Organização Internacional do Trabalho e trabalho decente.....	22
<b>3 TRABALHO SEXUAL E GÊNERO.....</b>	<b>24</b>
3.1 OS TRATAMENTOS JURÍDICOS SOBRE A PROSTITUIÇÃO.....	24
3.2 VIVÊNCIAS MÚLTIPLAS, PRECARIIDADES EM COMUM.....	26
3.3 O TRABALHO SEXUAL É LEGÍTIMO?.....	28
3.4 TRABALHO SEXUAL E O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DO TRABALHO DECENTE.....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>35</b>

## INTRODUÇÃO

A prostituição, reproduzida pelo clichê de “a profissão mais antiga do mundo”, intriga e desconcerta as sociedades há séculos. Sua existência, tão garantida quanto bem disfarçada, foi protagonizada na história majoritariamente por mulheres. Entre a marginalização e a integração, as prostitutas ocuparam das piores às mais prestigiadas posições sociais, sob a ótica multifatorial das mais diversas percepções - criminológicas, sociológicas, biológicas, entre outras. Se antes percebidas como vítimas, a partir da década de 1980 prostitutas pelo mundo reivindicaram o direito de serem reconhecidas como “trabalhadoras sexuais”. De tal modo, teóricos, juristas e defensores dos direitos humanos propuseram também a existência da prostituição enquanto trabalho, passível de proteção de leis nacionais e internacionais. Desde então, embora intensamente debatidas, as colocações acerca da natureza do trabalho sexual e do alcance da consideração da prostituição enquanto labor não são unânimes entre os Estados, prejudicando a aplicação de garantias previstas por regramentos de direitos humanos na ordem internacional.

Diante desta situação, o presente estudo tem como objetivo a análise da prostituição enquanto trabalho, considerando a percepção dos direitos humanos das mulheres e a colocação da prática conforme o entendimento sobre trabalho decente estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho. Este conceito, aplicado ao trabalho desenvolvido na prostituição, oportuniza a reivindicação de condições mínimas para seu exercício, tais como padrões mínimos de higiene e segurança no local de trabalho e proteção previdenciária às profissionais do sexo contribuintes.

Partindo-se da ideia de que não há apenas uma forma de raciocínio capaz de dar conta do complexo mundo das investigações científicas, optou-se pelo emprego de vários métodos concorrentemente, que ampliaram as possibilidades de análise e obtenção de respostas para o problema proposto na pesquisa. Como instrumento teórico-metodológico, foi utilizado o recorte de gênero, que permite uma abordagem empírica e analítica dos tratamentos estabelecidos para, por e entre mulheres. A opção metodológica também incluiu os métodos indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo, comparativo, histórico, dialético e fenomenológico. Para a execução do trabalho, foram utilizados os seguintes modelos: (a) a pesquisa bibliográfica, com base em materiais publicados em sites de notícias, colunas de opinião de especialistas, livros, artigos científicos e teses; (b) a pesquisa descritiva, na qual se correlacionou determinados fatos e fenômenos pesquisados, a partir de estudos descritivos; (c) a pesquisa documental, a partir da

consulta a documentos relacionados; e (d) a pesquisa estatística. Assim, pela ótica da interpretação dos conceitos por meio da diferença, o recorte de gênero foi construído.

De tal forma, optou-se pela análise da natureza da prostituição conforme dois grupos de teóricas feministas: as que percebem o trabalho sexual como uma forma de violência intrínseca, que deve ser extinta, e as que reconhecem a prostituição como labor, sob a necessidade de assegurar às profissionais do sexo boas condições de trabalho a fim de exercê-lo de maneira decente. Neste sentido, são analisados três modelos jurídicos existentes acerca do tratamento do trabalho sexual ao redor do mundo - o proibicionista, o de legalização e o de descriminalização. A definição e a diferenciação destes modelos, cujas implicações perpassam ordens penais e trabalhistas, são necessários para a localização das vulnerabilidades das profissionais do sexo, a despeito do tratamento jurídico a elas conferido.

Compreende-se, enfim, a necessidade do emprego de uma teoria que emancipe as trabalhadoras sexuais, estimulando a proteção de seus direitos fundamentais no âmbito laboral. Para tanto, é imprescindível o tratamento da prostituição enquanto trabalho, a fim de que possam ser reivindicadas as condições mínimas para o exercício da atividade, validando a adequação da prática nos moldes do que a OIT considera como trabalho decente.

## 1 UM OLHAR SOBRE A PROSTITUIÇÃO

Prostituição – ou trabalho sexual, a depender da visão epistemológica empregada – é uma forma de negócio ou prática centrada na atividade sexual em troca de pagamento, qualquer que seja a espécie<sup>1</sup>. A mulher que se engaja na atividade é popularmente conhecida como “prostituta”, categoria inserida no gênero trabalho sexual<sup>2</sup>.

Historicamente, as trabalhadoras do sexo foram retratadas de várias maneiras. De forma geral, o imaginário coletivo apresenta a pessoa prostituída como aquela que, de maneira autônoma, plenamente consciente de seus riscos, emprega o próprio corpo na atividade sexual e comercial, objetivando compensação monetária. Ao mesmo tempo, a profissional também é retratada como um perigo à sociedade, sendo percebida como portadora de doenças sexualmente transmissíveis, um mal social e um incômodo público<sup>3</sup>. Geralmente, este

---

<sup>1</sup> PHETERSON, Gail. **Prostituição II**. Tradução de Alessandra Ceregatti. In: HIRATA, Helena et al (org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: Unesp, 2009. p. 203.

<sup>2</sup> A fim de evitar redundâncias e repetições nesta obra, consideraremos os termos “trabalhadora sexual”, “profissional do sexo” e variações como equivalentes à expressão “prostituta”.

<sup>3</sup> O’NEILL, Maggie; PITCHER, Jane; SANDERS, Teela. **Prostitution: sex work, policy and politics**. Londres: Sage Publications, 2009. p. 33.

entendimento envolve compreensões de que a prostituta detém moral dubitável e comportamento desviante<sup>4</sup>. Atualmente, o tratamento das relações jurídicas sobre prostituição ao redor do mundo não é uniforme e perpassa questões de diferentes ordens, como a moral, dos costumes e da compreensão sobre o conteúdo da prática em si.

Estima-se que o número de pessoas no mundo que praticam a prostituição ultrapassa os 40 milhões, sendo a maior parte composta por mulheres<sup>5</sup> (cisgêneros, transgêneros e travestis<sup>6</sup>). Dessa forma, neste artigo, refiro-me àqueles envolvidos com a prostituição como mulheres<sup>7</sup>, em decorrência da simplicidade, visando enfatizar a natureza de gênero da prostituição<sup>8</sup>.

### 1.1 ENQUADRAMENTO NAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE

Diferentes críticas têm sido endereçadas aos limites da noção de gênero; assim, a tendência do debate feminista atual é conceber que “mulher” não é uma categoria com finalidade em si. Desta maneira, entre as décadas de 1980 e 1990, foram reconhecidas determinadas categorias de análise que, em conjunto com o gênero, permitem a compreensão de que as existências no meio social remetem à diferenciação de mulheres conforme raça, classe social, orientação sexual, entre outras. Esta instrumentalidade teórico-metodológica foi denominada pela professora e pesquisadora Kimberlé Crenshaw como “interseccionalidade”, que “permite-nos enxergar a colisão das estruturas, a interação simultânea das avenidas identitárias, além do fracasso do feminismo em contemplar mulheres negras, já que reproduz o racismo”<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> LEVY, Antonia; WILLMAN, Alys. **Introduction**. In: DITMORE, Melissa Hope; LEVY, Antonia; WILLMAN, Alys (ed.). *Sex Work Matters: Exploring Money, Power and Intimacy in the Sex Industry*. Nova York: Zed Books, 2010. p. 1-7.

<sup>5</sup> UNAIDS. **Key population data**. Disponível em: <<https://kpatlas.unaids.org/dashboard>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

<sup>6</sup> Segundo o documento “Report, Report, Shifting the Burden”, publicado em 2014 pelo Parlamento Britânico, estima-se que 95% do conjunto de trabalhadores sexuais são mulheres. Apesar deste dado, é também expressivo o número de trabalhadores sexuais transexuais, que sofrem violências além daquelas de gênero como também as específicas relativas à condição enquanto transexual. Portanto, apesar de não ser o foco deste trabalho, é de suma importância destacar a imprescindibilidade da estruturação de políticas públicas envolvendo trabalho sexual em relação às pautas LGBTI+. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yxt4vbeb>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>7</sup> Cabe ressaltar que apenas adultos são capazes de exercer trabalho sexual, visto que a prostituição infantil, além de estar no rol de piores formas de trabalho infantil, também é proibida, conforme a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho.

<sup>8</sup> Atenta-se que, apesar da consideração de que o trabalho sexual é essencialmente feminino, não se sugere que esta atividade é menos prejudicial para homens cisgêneros ou transgêneros.

<sup>9</sup> AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais). Coordenação de Djamila Ribeiro. p. 19.

É possível verificar, desta forma, que o grupo ao qual se define usualmente como de mulheres não é homogêneo, mas complexo e multifacetado. Ademais, a estimativa em números acerca da prostituição considerando as intersecções de gênero e diversas categorias essenciais de análise, como raça e classe social, são, no mínimo, defasadas<sup>10</sup>. Isto ocorre por diversos motivos, dentre os quais se destaca o fato de que muitos estudos são realizados em menor escala ou com grupos específicos de trabalhadoras sexuais. Ainda, é importante ressaltar que, a depender do local em que a prática ocorre, as mulheres envolvidas com prostituição enfrentam questões como preconceito, estigmatização e silenciamento de maneira ampliada, sejam estas de origem estrutural, institucional ou social.

Não se descarta, contudo, a importância de considerar as vulnerabilidades decorrentes do gênero. Indubitavelmente a violência na sociedade atinge todas as mulheres, independente de classe social, identidade de gênero ou raça – entretanto, não de forma igualitária. A título de exemplo sobre a questão de gênero e raça no trabalho sexual, considera-se a entrevista de Taina Ien-Aimé, diretora executiva da Coalizão Contra o Tráfico de Mulheres (CATW). Nela, a pesquisadora evidenciou o quão complexa é a narrativa entre prostituição e raça nos Estados Unidos. Apesar de representarem 7% da população dos EUA, em alguns estados americanos as mulheres negras totalizam mais de 50% das trabalhadoras sexuais<sup>11</sup>. Ainda, um estudo do Center on Juvenile and Criminal Justice revelou que na cidade de São Francisco, Califórnia, mulheres afro-americanas compõem 5,8% da população, mas são responsáveis por 66% do encarceramento feminino por prostituição. Estes dados corroboram a demonstração da perpetuação a perpetuação das subcondições de mulheres negras, em especial quando relacionadas à prostituição enquanto crime<sup>12</sup>.

De igual maneira, a percepção da mulher quando construída sob a vivência transexual é discrepante, visto que pessoas trans são desproporcionalmente representadas na indústria do sexo. Isto decorre de alguns fatores, como a discriminação que enfrentam na busca de empregos

---

<sup>10</sup> UNITED KINGDOM. Home Affairs Committee. House Of Commons. **Prostitution: third report of session 2016-17. Third Report of Session 2016–17**. 2016. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yxt4vbeb>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

<sup>11</sup> SANCHEZ, Raquel Rosario. Interview: Women of colour speak out against prostitution. **Feminist Current**, 2009. Disponível em: <<https://www.feministcurrent.com/2019/04/26/interview-women-of-colour-speak-out-against-prostitution>>. Acesso em: 14 set. 2020.

<sup>12</sup> MALES, Michael. San Francisco's disproportionate arrest of African American women persists. **Center on Juvenile and Criminal Justice**, 2015. Disponível em: <<http://www.cjcj.org/news/9091>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

formais, a ausência de apoio familiar, a brutalidade policial e cultura patriarcal em que vivemos<sup>13</sup>.

Deste modo, e a fim de melhor delimitar o objeto deste estudo, as considerações acerca das mulheres que praticam a atividade sexual visando proveito econômico e/ou material serão orientadas de maneira geral, sem recortes além do gênero, ressaltando, quando necessário, especificações e interseccionalidades acerca de raça, classe, identidade de gênero, entre outros.

### 1.1.2 Da escrava à trabalhadora sexual: um brevíssimo histórico

Ao analisar a prostituição, considera-se apenas a prestação de serviços sexuais de maneira consentida, na qual o comprador (cliente) fornece compensações de qualquer espécie pela execução da atividade sexual, seja diretamente à provedora (prostituta) ou a um mediador (proxeneta). Ainda, é mister destacar que a questão do trabalho na prostituição não está relacionada com a do tráfico humano para fins de exploração sexual. Enquanto a prostituição é marcada por determinado grau de voluntariedade na prática, o tráfico humano corresponde à situação de aquisição de pessoas por meios inapropriados, como força, fraude ou dolo.

Entende a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que a situação de trabalho forçado é determinada perante o tipo de relação entre “empregador” e “empregado”, independentemente do trabalho ser proibido ou não em lei. Portanto, os termos que mais pesam na configuração do trabalho forçado são a involuntariedade da relação e a ameaça de dolo, definidas pela Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho<sup>14</sup>. O tráfico sexual internacional, assim como a prostituição, afeta principalmente mulheres, que representam 99% do total de pessoas exploradas sexualmente na indústria do sexo<sup>15</sup>.

Do estudo antropológico sobre a prostituição, é interessante perceber que a prática existiu sob diferentes significados, a depender da região e do contexto histórico em que era realizada. Durante a Idade Antiga, os assírios elaboraram as primeiras leis para regulamentar a conduta das prostitutas, majoritariamente mulheres, determinando os tipos de roupas que deveriam vestir e proibindo-nas do uso do véu, que era utilizado como símbolo do casamento

---

<sup>13</sup> LANG, Marissa; SCHIMDT, Samantha. Transgender sex workers feel under attack: these women are working to protect their own. **The Washington Post**, 2019. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3ppd66yl>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>14</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **What is forced labour, modern slavery and human trafficking**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/definition/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_ . **Global Estimates of Modern Slavery: Forced labour and forced marriage**. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yeuh5epo>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

e da submissão da esposa ao marido, sob pena de castigos físicos como chibatadas. Já os hebreus, conduzidos por uma moral religiosa, atacavam diretamente a prostituição e sustentavam, baseados na figura de Eva e do pecado original, a ideia de que a autonomia sexual feminina era a origem de todo o mal da humanidade<sup>16</sup>.

Na Grécia Antiga, as mulheres perderam seus direitos enquanto cidadãs, e escravas eram institucionalmente vendidas por fins sexuais, mantidas em bordéis financiados por cidades-estados como Atenas. No século VI a.C, o legislador Sólon implementou uma série de leis a fim de regular a conduta das mulheres na sociedade, dividindo-as em duas categorias: as esposas, que deveriam se restringir ao lar, aos afazeres domésticos e à criação dos filhos, e as prostitutas, muitas vezes estrangeiras, pobres e escravizadas, que tinham suas existências às margens da vida em sociedade. Em Roma, os processos de urbanização e estratificação social favoreceram a expansão da prostituição. Assim como ocorria na Grécia, as mulheres escravizadas eram, muitas vezes, prostituídas, fornecendo riqueza para a nobreza<sup>17</sup>.

Na transição entre a Antiguidade e a Idade Média, a própria existência do feudalismo e das relações de campesinato condenaram mulheres de classe baixa sem outras opções de subsistência a prostituição. Na Europa, estas prostitutas eram obrigadas a se registrar e a pagar impostos pela atividade que exerciam, enriquecendo os governantes locais. A moralidade cristã-judaica classificou a prostituta como “um mal necessário”, coexistindo entre o combate e a tolerância à prática da prostituição. No século XII, juristas franceses instauraram leis que retiravam direitos das prostitutas, proibindo-as, por exemplo, de acusar outras pessoas de cometerem crimes contra elas. Nos séculos seguintes, a lógica estatal acerca das mulheres prostituídas era a mesma, em que “regras e leis eram criadas para controlar a prostituição e inclusive a vida privada das prostitutas, buscando diferenciá-las (pela retirada de direitos e aplicação de imposições) das ‘mulheres de família’”<sup>18</sup>.

Na Idade Contemporânea, o processo de saída do campo levou ao inchamento das cidades europeias, que passavam por um rápido processo de industrialização. Neste contexto, muitas mulheres encontraram na prostituição uma forma de subsistência. Contudo, o crescimento da população europeia ocasionou um traumático aumento de doenças sexualmente

---

<sup>16</sup> AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão**. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10. Anais eletrônicos. 2013, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>17</sup> ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Tradução de Magda Lopes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

<sup>18</sup> AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **op. cit. loc. cit.**

transmissíveis, como a sífilis e a gonorreia, e das consequências geradas por elas. Na Grã-Bretanha, as elites, atreladas à manutenção da imagem dos bons costumes cristãos, especialmente protestantes, levaram o moralismo ao ápice e as autoridades passaram a culpar as prostitutas britânicas pela disseminação das doenças venéreas, especialmente em grandes conglomerados urbanos.

Compreende-se, portanto, que a prostituição até o século XX foi analisada pela perspectiva criminológica, qual seja, mediante o entendimento de que a prática era passível de punição. Não se pensava na prostituição enquanto trabalho e, apesar da construção dos ideais de direitos humanos após a 2ª Guerra Mundial, não havia tutela específica para trabalhadoras sexuais<sup>19</sup>.

O termo “trabalho sexual” foi cunhado somente na década de 1980 pela ativista pelos direitos das trabalhadoras sexuais Carol Leigh. Popularizada nos anos seguintes, a expressão foi originada pelo incômodo de Leigh ao entender que as discussões acerca da prostituição objetificavam e vitimizavam trabalhadoras sexuais e desconsideravam os aspectos organizacionais do trabalho<sup>20</sup>. Em 1985, a organização Red Thread organizou um congresso que levou à formação do Comitê Internacional pelos Direitos das Prostitutas, o qual, em 1986, elaborou o documento “Statement on Prostitution and Feminism”, declarando que a prostituição é um trabalho legítimo<sup>21</sup>.

## 2 DIREITOS HUMANOS E TRABALHO

Os direitos humanos são o conjunto de direitos indispensáveis para o ser humano, essenciais à vida digna. Os componentes deste conceito variam conforme as demandas individuais e sociais, ou seja, de acordo com locais e períodos históricos determinados<sup>22</sup>. Em outras palavras, de acordo com uma das possíveis definições, direitos humanos são aqueles que servem para proteção do ser humano a partir de sua existência, de um momento histórico

---

<sup>19</sup> **Idem.**

<sup>20</sup> GLOBAL NETWORK OF SEX WORK PROJECTS. **Carol Leigh coins the term “sex work”**. Disponível em: <<https://www.nswp.org/timeline/event/carol-leigh-coins-the-term-sex-work>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>21</sup> BINDEL, Julie. **The pimping of prostitution: abolishing the sex work myth**. London, UK: Palgrave Macmillan, 2017.

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 29-32.

proveniente das práxis culturais que evidenciam o sentimento de pertencimento do indivíduo em relação à humanidade<sup>23</sup>.

No plano internacional, a proteção dos direitos inerentes aos seres humanos são reunidos em três sub-ramos específicos do Direito Internacional Público, que são o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. O objetivo entre estes é comum: a proteção do ser humano e a defesa de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais<sup>24</sup>.

Podemos destacar cinco particularidades relativas aos direitos humanos, conforme é observado na análise dos entendimentos da Organização das Nações Unidas sobre a questão. São elas a inerência, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade, a universalidade e a indivisibilidade. Deste modo, os direitos humanos são comumente entendidos como categorias intrínsecas ao próprio ser humano, não podendo ser renunciados ou alienados, para os quais a eficácia depende da interpretação conjunta destes direitos, alcançando todo e qualquer ser humano<sup>25</sup>.

Os primeiros direitos humanos a serem discutidos pelas Nações Unidas preceituaram, de maneira aberta e abstrata, institutos que são objeto de estudo do Direito Internacional, pois estabeleceram aos Estados a necessidade de respeitar tratados internacionais. As discussões foram iniciadas com a Carta das Nações Unidas, que viabilizou a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Juntos, esses documentos formam a chamada “Carta Internacional de Direitos Humanos”<sup>26</sup>.

## 2.1 INTEGRANDO PERSPECTIVAS FEMINISTAS À RACIONALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos direitos humanos, foco deste trabalho, é consagrada por duas grandes estruturas conhecidas como “sistema universal”, cujas diretrizes são estabelecidas por normativas dos órgãos componentes da Organização das Nações Unidas, e “sistemas

---

<sup>23</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero: o mínimo existencial para a garantia da dignidade das mulheres.** In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (comp.). *Direito das Mulheres.* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017. p. 13-40.

<sup>24</sup> RAMOS, André de Carvalho. **op. cit.** p. 147-149.

<sup>25</sup> BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **op. cit.**

<sup>26</sup> RAMOS, André Carvalho de. **op. cit.** p. 150-165.

regionais”, com tendência à aderência de tratados e normativas da ONU, ressaltando complementos e especificações para adoção das normas em locais específicos<sup>27</sup>.

Compreende-se a necessidade de críticas às tendências do sistema universal, que, na busca pela promoção da justiça social, possui como alicerce conceitos ocidentais de democracia, desenvolvimento, progresso e direitos humanos. Esta análise tende a desconsiderar particularidades sociais, culturais, econômicas e religiosas das diferentes regiões do globo, que impactam diretamente na interpretação de conceitos classificados como universais. No entanto, em retrospecto, também é necessário perceber que as particularidades dos sistemas regionais não podem ser sobrepostas aos conceitos mais valorizados na concepção universalista dos direitos humanos.

As lógicas dos sistemas universal e regionais se sobrepõem constantemente e coexistem na realidade histórica, cultural e social em que estão inseridas. Considerando o objetivo deste trabalho e a fim de evitar redundâncias e discussões infrutíferas acerca dos acertos e das falhas das visões universalistas e multiculturalistas dos direitos humanos, é prática a escolha da interpretação dos conceitos por meio da diferença, conforme entende Joaquín Herrera Flores:

Se relacionarmos a lei com o contexto social e econômico que ela garante, não poderemos mais reivindicar a universalidade de suas justificativas ideológicas ou de suas formas de relação social, mas em todo caso sua particularidade e suas conexões com os interesses hegemônicos que chamam a si mesmos de padrão ouro do humano<sup>28</sup>. (Tradução nossa)

Neste contexto, percebe-se que a dinâmica dos direitos humanos, constitutiva do objeto desta obra, revela outra faceta, voltada à lógica de submissão da mulher dentro de determinado sistema. Este sistema é estruturado pelo denominado patriarcado, que não somente é pilar da concepção tradicional de família, base da existência do Estado, mas que também mantém mulheres oprimidas por homens principalmente pela exploração da reprodução e da sexualidade<sup>29</sup>. Deste modo, é necessário trazer conceitos e perspectivas feministas para a análise da questão, mediante teorias feministas abraçadas pela visão dos direitos humanos não como

---

<sup>27</sup> PRONER, Carol. **Os Direitos Humanos e seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 30.

<sup>28</sup> HERRERA FLORES, Joaquín; HINKELAMMERT, Franz J.; RUBIO, David S.; GUTIÉRREZ, Germán. **El Vuelo de Anteo**. Desclée de Brouwer: Bilbao, 2000. p. 38.

<sup>29</sup> LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

categoria universal ou local, mas com a particularidade do gênero – os chamados direitos das mulheres:

**Os direitos humanos no plano internacional ainda não foram aplicados de forma eficaz para reparar as desvantagens e injustiças vividas pelas mulheres por apenas serem mulheres.** Nesse sentido, o respeito pelos direitos do ser humano deixam de ser "universais". As razões para esta falha geral em fazer cumprir os direitos humanos das mulheres são complexos e variam de país para país. Eles incluem a **falta de compreensão da natureza sistêmica da subordinação das mulheres, o não reconhecimento da necessidade de caracterizar a subordinação das mulheres como violação dos direitos humanos e a ineficiência do Estado para condenar a discriminação contra as mulheres**<sup>30</sup>. (Tradução nossa) (Grifo nosso)

Destarte, a questão das pautas de direitos humanos total ou majoritariamente referentes a mulheres deve ser avaliada por meio de uma dimensão macroestrutural - ou seja, a mulher deve ser considerada a partir das singularidades vivenciadas na sociedade patriarcal. Neste contexto, compreende-se o patriarcado como um sistema institucionalizado de dominância masculina sobre mulheres e crianças na família. “A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder”<sup>31</sup>, conforme explicita Gerda Lerner, antropóloga feminista.

De modo semelhante devem ser aplicadas as teorias feministas. É certo que estas são baseadas em experiências diversas de diferentes mulheres, gerando inevitável tensão entre as teorias universais e locais a qualquer explicação feminista de direito internacional. Contudo, embora nenhum "viés feminino" unitário possa ser assumido, também é importante reconhecer as semelhanças entre culturas<sup>32</sup> e perceber as vantagens da perspectiva feminista sobre direitos humanos, quais sejam, além do destaque às mulheres, o necessário exame das relações de poder entre gêneros<sup>33</sup>.

Para o integral desenvolvimento dos direitos humanos, é necessário considerar as diferenças que constituem as experiências das mulheres ao redor do mundo e percebê-las como definidoras das vivências em diferentes aspectos da vida, tais como saúde, educação, relações familiares e trabalho. Em outras palavras, é possível aproveitar os estudos de diferentes correntes epistemológicas feministas para avaliação das questões associadas ao gênero. Assim,

---

<sup>30</sup> COOK, Roberta J. **State Accountability Under the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women**. In: COOK, Roberta J. (ed.). *Human rights of women: national and international perspectives*. Philadelphia: University Of Pennsylvania Press, 1994. p. 3.

<sup>31</sup> LERNER, Gerda. **op. cit.** p. 290.

<sup>32</sup> O'CONNOR, Ciara. **Women's Rights and the Inter-American System**. In: REILLY, Niamh (ed.). *International Human Rights of Women*. Singapore: Springer Nature Singapore, 2019. p. 63.

<sup>33</sup> BUNCH, Carole; REILLY, Niamh. **Women's Rights as Human Rights: Twenty-Five Years On**. In: REILLY, Niamh (ed.). *International Human Rights of Women*. Singapore: Springer Nature Singapore, 2019. p. 27.

conclui-se que a interpretação dos direitos humanos integrando perspectivas feministas é necessária quando da análise das garantias políticas, civis, sociais e econômicas das mulheres na sociedade em que estão inseridas.

## 2.2 DIREITO AO TRABALHO NO DIREITO INTERNACIONAL

O desenvolvimento do rol dos direitos humanos foi construído com base na relação do indivíduo com o Estado, na ótica dos direitos e dos deveres estabelecidos para cada um. São pelo menos duas as teorias acerca da classificação dos direitos humanos: a teoria do *status* e a teoria das gerações ou dimensões.

A primeira teoria foi elaborada por Gerog Jellinek. Segundo o autor, o indivíduo, dotado de personalidade jurídica, pode ser enquadrado em quatro situações (*status*) diante do Estado. O *status* passivo é aquele no qual este indivíduo encontra-se subordinado a proibições e deveres estatais, não contemplando direitos. No negativo, o sujeito exige ações de abstenção do Estado, suscitando o dever de não interferência do ente. No *status* positivo, o indivíduo está em situação de exigir do Estado uma atuação positiva em seu favor. Por fim, no *status* ativo, o cidadão atua como participante das atividades políticas estatais, desfrutando de direitos políticos<sup>34</sup>. Apesar de ainda utilizada, teoria do status deu lugar à teoria geracional ou dimensional para a questão da interpretação dos direitos humanos.

Proposta por Karel Vasak e difundida por pesquisadores como Norberto Bobbio, a teoria das gerações dos direitos humanos associa cada geração a um dos componentes do dístico da Revolução Francesa, quais sejam, “liberté, égalité et fraternité”. Deste modo, a primeira geração seria composta por direitos associados à liberdade, denominados individuais; a segunda, chamados de direitos sociais, aos relativos à igualdade; e a terceira, aqueles atinentes à fraternidade e à solidariedade social<sup>35</sup>. Atenta-se à compreensão de que esta teoria sustentava o entendimento de que, enquanto os direitos humanos denominados de primeira geração são inegociáveis, o mesmo não poderia ser dito em relação aos direitos humanos de segunda geração. Isso porque o próprio Direito Internacional estabeleceria que tais direitos são parte das matérias sujeitas ao princípio da não-intervenção em assuntos internos<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> RAMOS, André Carvalho de. **op. cit.** p. 55-57.

<sup>35</sup> **Ibidem.** p. 57-60.

<sup>36</sup> PRONER, Carol. **op. cit.** p. 52.

No entanto, críticas em relação ao conceito e à nomenclatura desta teoria foram traçadas por vários estudiosos do direito internacional, visto que a ideia de propor gerações para classificar os direitos humanos encobre o desencadeamento e entrelaçamento entre todas as garantias fundamentais da pessoa. As compreensões contemporâneas acerca da eficácia dos direitos humanos consagram como objetivo a busca pela dignidade da pessoa humana não somente na esfera individual, mas e principalmente através de prestações positivas impostas ao Estado para alcançar a justiça socioeconômica<sup>37</sup>. Com efeito, Ingo Sarlet afirma que

[...] essa tríade queda incompleta em não se fazendo a devida referência ao mais fundamental dos direitos, isto é, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o qual - em que pese a discussão travada sobre a sua caracterização como direito ou princípio fundamental - se encontra na base da mais variada gama de direitos, ainda que exista alguma controvérsia no que concerne ao grau de vinculação do conteúdo de todos os direitos fundamentais às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana [...]<sup>38</sup>.

É neste contexto de inter-relação e múltipla compreensão de garantias civis, políticas, sociais, econômicas e culturais que está inserido o direito ao trabalho no plano internacional de direitos humanos. Com efeito, no âmbito da proteção internacional de direitos da pessoa humana, a Declaração Universal de Direitos Humanos preceitua que:

Artigo 23

1. **Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego**<sup>39</sup>.  
(Grifo nosso)

Do mesmo modo, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece que:

Artigo 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende **o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida**

---

<sup>37</sup> Nesta seara, insta salientar que, formalmente, direitos humanos não são sinônimos de direitos fundamentais, já que estes estão revestidos de caráter constitucional, eficácia jurídico-social e aplicabilidade imediata, enquanto aqueles não irradiam efeitos jurídicos constitucionais. (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012).

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 55.

<sup>39</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2020

**mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direitos<sup>40</sup>. (Grifo nosso)**

A análise estendida das interpretações sobre direitos humanos, qual seja, que estes devem ser avaliados em conjunto, e considerando a interdependência entre as chamadas dimensões dos direitos humanos, é impossível avaliar a garantia ao trabalho de maneira isolada. Trabalho, portanto, não se define como uma categoria em si, mas está intimamente ligado às relações íntimas e coletivas do ser humano na sociedade.

O direito e a proteção ao labor integram um conjunto de garantias de caráter social e econômico; depreende-se, assim, que a pessoa humana, titular desses direitos, deixa de ser representada por um ideal abstrato e amorfo. Na esfera da proteção aos direitos humanos, quando nos referimos a este conceito, consideramos a atividade humana, seja individual ou coletiva, com caráter social e dinâmico, envolta pela natureza reflexiva, consciente, instrumental, estratégica e moral<sup>41</sup>.

### 2.2.1 Organização Internacional do Trabalho e trabalho decente

A ONU conta com diferentes intermediários em sua estrutura organizacional, a fim de atender, com maior efetividade possível, as áreas inerentes aos interesses humanos. Estando o direito ao trabalho inserido como um direito humano inserido no âmbito do Conselho Econômico e Social, um dos órgãos principais da Organização, necessário apontar o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência das Nações Unidas destinada à promoção de justiça social e laboral<sup>42</sup>.

Criada em 1919, as origens da OIT estão associadas aos movimentos trabalhistas dos séculos XIX e XX, intimamente ligados aos abusos cometidos no contexto do processo de industrialização. O formato institucional da OIT é particular, visto que, além dos Estados, também são participantes membros representantes de trabalhadores e de empresários. Atualmente, a Organização conta com 187 Estados-membros<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2020.

<sup>41</sup> COUTINHO, Maria Chalfim. Sentidos do trabalho contemporâneo: as trajetórias identitárias como estratégia de investigação. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 12, n. 2, p. 189-202, 2009.

<sup>42</sup> HERZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea. **Organizações Internacionais: história e práticas**. 10a. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 90-93.

<sup>43</sup> **Ibidem**, p. 128.

Para a OIT, uma das condições essenciais para a emancipação de trabalhadores e o acesso à justiça social é o chamado “trabalho decente”. Este conceito é assentado na ideia de oportunidades para mulheres e homens na obtenção de trabalho digno e produtivo, observados os pressupostos de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana. Assim, será possível a existência de uma “condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável”<sup>44</sup>.

O trabalho decente é de tamanha importância que foi incluído na lista de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU para 2030, elaborada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>45</sup>. Mediante monitoramento e aprimoramento de medidas, agendas e projetos para o desenvolvimento sustentável, esses propósitos foram divididos em 17 categorias e adotados por todos os Estados-membros das Nações Unidas em 2015. A questão do trabalho decente foi adicionada ao objetivo 8º, que também trata do crescimento econômico, associado a medidas para erradicação do trabalho forçado, da escravidão e do tráfico de pessoas<sup>46</sup>.

A agenda de trabalho decente da OIT indica quatro pilares estratégicos para implementação da pauta, quais sejam, emprego pleno e produtivo, direitos no trabalho, proteção social e promoção do diálogo social, suportados por dez indicadores de desenvolvimento do objetivo, que são: oportunidade de emprego; ganhos adequados e trabalho produtivo; tempo de trabalho decente; trabalho, família e vida pessoa; trabalho que deveria ser abolido; estabilidade e segurança do trabalho; oportunidades iguais e tratamento no emprego; ambiente de trabalho seguro; previdência social; e diálogo social, representação de empregadores e trabalhadores<sup>47</sup>.

### 3 TRABALHO SEXUAL E GÊNERO

O trabalho é resguardado enquanto um direito humano, qual seja, inerente, irrenunciável, inalienável, universal e indivisível, passível de proteção no plano do Direito

---

<sup>44</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Conheça a OIT.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

<sup>45</sup> UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **About us.** Disponível em: <<https://www.undp.org/content/undp/en/home/about-us.html>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>46</sup> **Goal 8: Decent Work.** Disponível em: <<https://www.undp.org/content/undp/en/home/sustainable-development-goals/goal-8-decent-work-and-economic-growth.html>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

<sup>47</sup> **Decent Work Indicators.** Disponível em: <[https://www.ilo.org/integration/themes/mdw/WCMS\\_189392/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/integration/themes/mdw/WCMS_189392/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2021.

Internacional, com objetivo de adequação ao que se considera decente. Considerando isso, passa-se à questão principal desta estudo: é possível enquadrar a prostituição de mulheres como trabalho na ótica dos direitos humanos? Quais seriam os efeitos deste enquadramento (ou não) para pessoas envolvidas com a prostituição?

### 3.1 OS TRATAMENTOS JURÍDICOS SOBRE A PROSTITUIÇÃO

O trabalho sexual pode ser analisado por diversos vieses, como fenômeno sociocultural, criminológico e trabalhista, por exemplo. Os desdobramentos da situação legal da atividade são essenciais para compreender a presença ou a ausência dos direitos das trabalhadoras sexuais nos âmbitos penal, trabalhista, previdenciário, da saúde, entre outros. Importa considerar que a questão laboral está intimamente ligada com o tratamento jurídico-penal das trabalhadoras sexuais. Tal qual um ciclo retroalimentado, o não reconhecimento da prostituição enquanto um trabalho perpetua a ideia de que aquele que exerce a prática é sujeito imoral, indigno. Do mesmo modo, a criminalização do trabalho sexual pressupõe que os engajados na prostituição são, necessariamente, criminosos.

Compreende-se a existência de dois grandes modelos jurídicos de regulação do trabalho sexual, quais sejam, o de proibição e o de descriminalização; este último estando dividido entre os sistemas de legalização e o abolicionista. De maneira geral, tais modelos são tidos como nortes normativos, guiando o tratamento dos sujeitos envolvidos com prostituição<sup>48</sup>.

O modelo proibicionista de prostituição torna ilegal os atos de vender, comprar e organizar atividades de cunho mercantil-sexual, de maneira forçada ou voluntária. Este modelo existe na maior parte dos Estados Unidos, na China, no Egito e em diversos países do leste europeu<sup>49</sup>. De modo geral, nações que adotam esta perspectiva não reconhecem a prostituição enquanto trabalho<sup>50</sup>.

A luta pela descriminalização do trabalho sexual é a principal pauta dos movimentos pelos direitos das prostitutas. Intimamente ligada ao reconhecimento da prostituição enquanto

---

<sup>48</sup> ROMFELD, Victor Sugasmoto. **Uma análise criminológica dos sistemas jurídicos de enquadramento da prostituição feminina**. 2013. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

<sup>49</sup> PROCON/ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, INC. **Countries and Their Prostitution Policies**. Disponível em: <<https://prostitution.procon.org/countries-and-their-prostitution-policies/>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

<sup>50</sup> AFONSO, Mariana Luciano. **Regulamentar para quê(m)? As representações sociais de prostitutas sobre a regulamentação da “profissão”**. 2014. 161 f. Dissertação de mestrado em Psicologia-UFSCar. São Carlos/SP, 2014. p. 53.

trabalho legítimo, o objetivo da descriminalização tem como argumento principal a equiparação entre direitos civis e trabalhistas a despeito da ocupação profissional<sup>51</sup>.

Inserida na ótica da descriminalização, a perspectiva da legalização da prostituição pode ser compreendida de duas maneiras, ambas ratificadoras do trabalho sexual enquanto trabalho: uma que estabelece a classificação da prática como profissão, com direitos e deveres específicos e únicos, *sui generis*, tal como ocorre na Alemanha e na Holanda<sup>52</sup>; e outra, na qual todas as leis e regulamentações trabalhistas têm igual valor para trabalhadoras sexuais, que também são reconhecidas como profissionais pelo Estado<sup>53</sup>, a exemplo do que acontece na Nova Zelândia<sup>54</sup>. O principal objetivo da legalização da prostituição é a proteção de trabalhadoras mediante a regularização de seus serviços, visando retirar o estigma da imoralidade da profissão, fornecendo suporte nas questões laborais e sanitárias, e afastando as trabalhadoras de organizações criminosas, drogas e outras formas de atividades ilícitas.

Por fim, o modelo abolicionista, também inserido na perspectiva da descriminalização, é aquele que objetiva a extinção do sistema da prostituição mediante a diminuição da demanda, reconhecendo-a como uma forma de violência contra a mulher, responsabilizando legalmente os agressores, ou seja, os clientes, enquanto visa recolocar e inserir a pessoa prostituída na sociedade. A forma moderada deste modelo é adotada pela Grã-Bretanha e pela Itália. No Brasil, o trabalho sexual é reconhecido como profissão pela Classificação Brasileira de Ocupações; assim, a prostituta pode contribuir individualmente com o Regime Geral da Previdência Social, o que pode garantir, por exemplo, acesso à aposentadoria por tempo de contribuição<sup>55</sup>.

Em países como Suécia e Noruega, as leis concernentes a prostituição são mais rígidas<sup>56</sup>. Às pessoas prostituídas, denominadas vítimas, são oferecidos programas de assistência e de reparação social, geralmente financiados pelo Estado<sup>57</sup>. Observa-se, portanto, que a prostituição não é reconhecida como trabalho sexual, apesar de existirem garantias de proteção quando da saída das pessoas que estão envolvidas na prática.

---

<sup>51</sup> GLOBAL NETWORK OF SEX WORK PROJECTS. **Policy Brief: Sex Work as Work**. Disponível em: <<https://www.nswp.org/resource/policy-brief-sex-work-work>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>52</sup> PROCON/ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, INC. **op. cit.**

<sup>53</sup> BINDEL, Julie. **op. cit.** p. 25.

<sup>54</sup> PROCON/ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, INC. **op. cit.**

<sup>55</sup> CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES. **CBO 5198-05: Profissional do sexo**. Disponível em: <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

<sup>56</sup> PROCON/ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, INC. **op. cit.**

<sup>57</sup> D'ADAMO, Kate. **Beyond Sex Work as Work**. 2015. Global Network of Sex Work Projects. Disponível em: <<https://www.nswp.org/resource/beyond-sex-work-work>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

### 3.2 VIVÊNCIAS MÚLTIPLAS, PRECARIIDADES EM COMUM

Na maioria dos países, as trabalhadoras sexuais são exploradas e atuam sob péssimas condições de trabalho. É necessário considerar que, apesar da existência de modelos jurídicos que reconhecem a prostituição enquanto trabalho, profissionais do sexo continuam tendo seus direitos violados. Na França, por exemplo, onde houve adoção do modelo abolicionista, com a criminalização da demanda, as trabalhadoras têm menos opções de clientes, que obtêm maior poder de barganha. Como resultado, as profissionais do sexo se sentem obrigadas a negociar o uso de preservativos na prática e os preços em algumas áreas caíram, diminuindo a renda das profissionais<sup>58</sup>. Já na Grécia, onde a prostituição é extremamente regulamentada, a profissional pode atuar apenas em bordéis licenciados pelo Estado. Também é necessário que cada trabalhadora tenha uma espécie de licença pessoal, que dura três anos, obtida após a verificação de inúmeros documentos, incluindo laudo médico, antecedentes criminais e testes de HIV. Mulheres casadas, porém, não podem solicitar esta licença. Importante observar que o excesso de burocracia e a arbitrariedade na concessão de licenças afastam muitas profissionais da regulamentação estatal; conseqüentemente, as trabalhadoras ilegais deixam de denunciar abusos que ocorrem contra elas, com receio da prisão<sup>59</sup>.

Tamanha a consciência acerca das condições envolvendo a prostituição que a Organização Internacional do Trabalho, em 2016, considerou a prostituição como uma espécie de trabalho informal e precária. Este conceito é apresentado como ambíguo, mas com características agregadoras, tais como a falta de acesso à proteção social e aos benefícios geralmente associados à ocupação, baixa remuneração, obstáculos à sindicalização e instabilidade laboral<sup>60</sup>.

Uma das questões mais importantes para as trabalhadoras do sexo está no âmbito do sistema de saúde. As doenças sexualmente transmissíveis fazem parte do cotidiano, justamente por estarem intimamente associadas às principais ferramentas de trabalho das prostitutas. Segundo a UNAIDS,

---

<sup>58</sup> GLOBAL NETWORK OF SEX WORK PROJECTS. **Case studies: How sex work laws are implemented on the ground and their impact on sex workers.** Disponível em: < <https://www.nswp.org/resource/nswp-briefing-papers/how-sex-work-laws-are-implemented-on-the-ground-impact-case-studies>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Bureau for Workers' Activities. **From precarious work to decent work: outcome document to the workers' symposium on policies and regulations to combat precarious employment.** Geneva: ILO, 2012. p. 27.

**As evidências mostram que a prevalência de HIV entre profissionais do sexo é 12 vezes maior do que na população em geral. [...] Uma análise de 16 países na África Subsaariana em 2012 mostrou uma prevalência combinada de mais de 37% entre as profissionais do sexo. O estigma e a discriminação, a violência e os ambientes legais e sociais punitivos são os principais determinantes desta vulnerabilidade aumentada do HIV. Demonstrou-se que ambientes punitivos limitam a disponibilidade, acesso e aceitação da prevenção, tratamento, cuidado e apoio ao HIV para profissionais do sexo e seus clientes<sup>61</sup>. (Tradução nossa) (Grifo nosso)**

Um número significativo de prostitutas trabalha sob arranjos e contratos inseguros, irregulares e inflexíveis, comprometendo sua estabilidade laboral e salarial. Como consequência, as trabalhadoras sexuais raramente usufruem de benefícios sociais e previdenciários ligados ao emprego, como a licença-maternidade e o seguro-desemprego. A isto, soma-se o fato de que inúmeros países não possuem uma política sanitária e social para lidar com os riscos que as trabalhadoras sexuais assumem em suas atividades, tais como proteção especializada na área da saúde<sup>62</sup>.

Semelhantemente, foi reportado que as trabalhadoras do sexo estão sujeitas a maiores violências (física, psicológica e econômica) a depender do “local” de trabalho. As que trabalham nas ruas tendem a sofrer com maiores riscos de assédio e abuso sexual do que aquelas que trabalham em casa, em hotéis ou em bordéis. Aliados ao local de trabalho, são agravantes da degradação laboral das prostitutas a baixa escolaridade, a pobreza e a idade, sendo que mulheres mais novas experimentam com maior frequência violências provenientes de clientes e de policiais<sup>63</sup>.

### 3.3 O TRABALHO SEXUAL É LEGÍTIMO?

Karl Marx, sociólogo e filósofo alemão, compreende que tudo na sociedade humana é fruto do trabalho. O trabalho é a atividade em que o homem transforma os recursos naturais em meios de subsistência, para satisfação das necessidades básicas, sendo condição para o desenvolvimento da pessoa enquanto ser humano. Na clássica perspectiva marxista, trabalho é

---

<sup>61</sup> UNAIDS. **Sex workers**. Disponível em: <<https://www.unaids.org/en/resources/documents/2014/Sexworkers>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>62</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE ON THE RIGHTS OF SEX WORKERS IN EUROPE INTERSECTION. **Briefing paper #4: labour rights**, 2017. Disponível em: <<https://www.sexworkeurope.org/icrse-intersection-briefing-papers/icrse-launches-new-resource-understanding-sex-work-work-brief>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

<sup>63</sup> AFRICAN SEX WORKER ALLIANCE. **“Every sex worker has got a story to tell about violence”: violence against sex workers in Africa**, 2019. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ys4n59ww>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

uma “ação humana transformadora da natureza que, em sua perspectiva, é algo ontológico.”<sup>64</sup> Logo, aponta-se que, segundo os fundamentos da teoria marxista, a prostituição não é trabalho, já que seu exercício não resulta em transformação da natureza.

Contudo, não se pode dizer que Marx elaborou sua teoria com base em reflexões associadas à opressão de gênero. Apesar das relevantes contribuições acerca dos fundamentos para submissão feminina no contexto capitalista, a opressão das mulheres e a prostituição passaram a ser pensadas como fruto da propriedade privada e dos arranjos burgueses. Entre Marx e Engels, “prevaleceu a ideia limitada de que a prostituição se extinguiria tão logo a revolução triunfasse e a propriedade privada fosse abolida.”<sup>65</sup>

Ora, conforme explicitado anteriormente, a observação da atividade que constitui a prostituição não pode ser analisada sob apenas um viés – classista, no caso da teoria marxista. Neste sentido, Gerda Lerner observa que

[...] a escravidão de mulheres, combinando tanto o racismo quanto o machismo, precedeu a formação de classes e a opressão de classes. As diferenças de classe foram, em seu início, expressas e constituídas em termos de relações patriarcais. A classe não é um constructo separado do gênero. Em vez disso, a classe é expressa em termos relacionados ao gênero<sup>66</sup>.

Essencialmente, neste estudo, é necessário apontar as especificidades da prostituição enquanto trabalho sob o recorte principal proposto, qual seja, o de gênero.

O trabalho fora de casa e para além dos limites feudais no começo da Idade Contemporânea constituiu um importante mediador para que as mulheres ocupassem posições sociais e determinadas atividades profissionais até então permitidas única e exclusivamente para homens. O tipo estrutural que configurou a sociedade pré-capitalista, imediatamente anterior à sociedade capitalista atual, baseia-se econômica, jurídica e socialmente na exploração da mulher em diversos âmbitos.

Observa Silvia Federici que, com a saída parcial da mulher do ambiente doméstico, a classe feminina poderia obter vantagens para reconfiguração das relações de poder com os homens, atenuando as gritantes diferenças sociais, econômicas e políticas entre os sexos.

---

<sup>64</sup> FERNANDES, Rhuan. SOCIOLOGIA E TRABALHO: CLÁSSICAS CONCEPÇÕES. *Revista Espirales*, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 101–123, 2020. Disponível em: <<https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/1883>>. Acesso em: 26 jan. 2021. p. 106.

<sup>65</sup> PARADIS, Clarisse Goulart. A prostituição no marxismo clássico: crítica ao capitalismo e à dupla moral burguesa. *Rev. Estudos Femistas*, Florianópolis, v. 26, n. 3, 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2018000300200&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000300200&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>66</sup> LERNER, Gerda. *op. cit.* p. 262.

Portanto, a potencial liberdade socioeconômica da mulher era perigosa à manutenção do sistema patriarcal e a alternativa encontrada para manutenção deste foi a exploração não-remunerada dos trabalhos doméstico, reprodutivo e sexual<sup>67</sup>. Assim, seria possível estruturar as relações de poderes que derivavam do trabalho feminino, associado à manutenção da vida doméstica, e do trabalho masculino, ligado à caçada, às guerras e conquistas, sobrepondo este em relação a aquele.

A exploração sexual é comumente visualizada apenas no contexto de violência extrema contra a mulher, como nos casos de tráfico humano. No entanto, está intimamente interligada com as categorias doméstica e reprodutiva, ocorrendo, assim, dentro das instituições patriarcais como o casamento. Neste sentido, Simone de Beauvoir percebe que o casamento é correlato imediato da prática sexual com cunho comercial. De tal maneira, entendeu que

[...] Admite-se, como outrora, que o ato de amor é, da parte da mulher, um *serviço* que presta ao homem; ele *toma* seu prazer e deve em troca alguma compensação. O corpo da mulher é um objeto que se compra; para ela, representa um capital que ela é autorizada a explorar.<sup>68</sup>

No matrimônio, a troca sexual era “remunerada” com as seguranças que a instituição tradicionalmente proporciona, tais como as de ordem econômica e social, sob a perspectiva da dominância masculina. No entanto, de acordo com Monique Prada, a prostituição com finalidade comercial rompe “com essa lógica patriarcal ao pôr preço no trabalho sexual e, ainda, diferentemente das trabalhadoras domésticas, ao exercê-lo fora do domínio do lar.”<sup>69</sup>

Pensadoras feministas que são contra a compreensão da prostituição enquanto trabalho entendem que esta é a mera exploração do corpo da mulher sob o domínio do patriarcado, configurando, assim, violência de gênero. Portanto, a prostituição representaria uma das formas mais brutais de violência contra a mulher, negando-lhe a totalidade de seus direitos civis e o direito fundamental à dignidade da pessoa humana<sup>70</sup>.

Entre os argumentos utilizados, feministas como Andrea Dworkin, Catherine MacKinnon e Carol Pateman apontam que as prostitutas geralmente possuem baixas condições

<sup>67</sup> FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

<sup>68</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 2 v. p. 190.

<sup>69</sup> PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018. (Coleção Baderna). Prefácio de Amara Moira. p. 44.

<sup>70</sup> HEIM, Daniela. Prostitución y derechos humanos. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, Barcelona, v. 1, n. 23, p. 234-251, jan. 2011. Disponível em: <<https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/716>>. Acesso em: 31 jan. 2021.

socioeconômicas e vêm de vivências e ambientes agressivos, agregado ao baixo nível de educação, preconceito racial e étnico e outros fatores decisivos. Deste modo, é mais suscetível que sofram com violências que circundam a atividade, ainda vista como amoral e repudiada na sociedade. Ademais, tais teóricas refletem a natureza racial e classista da prática, concebendo-a como inerentemente discriminatória e vexatória.

Contrariamente, as ideias do movimento pelo trabalho sexual desafiaram os estereótipos clássicos sobre trabalhadoras do sexo, trazendo à luz organizações, ativistas e educadores que advogam em prol desta categoria. No final da década de 1990, o termo “trabalho sexual” era difundido entre acadêmicos e seu uso foi recomendado pela Organização Mundial de Saúde<sup>71</sup>.

A consideração do trabalho sexual na ordem “trabalho” possui respaldo em diversas pesquisadoras e teóricas feministas, como Laura María Agustín, mas encontra verdadeira representação nos escritos de trabalhadoras sexuais que atuam ou atuaram na área. Nesta esfera, Carol Leigh, Gabriela Leite e Monique Prado são nomes importantes na luta pelo reconhecimento da prática no mercado de trabalho.

Com efeito, Federici, apesar de sua trajetória marxiana, quando perguntada se a prostituição é trabalho, explica

[...]. Então, a ideia é que mulheres têm dependido de vender seus corpos porque nós sempre tivemos menos acesso aos recursos do que os homens. Na história do capitalismo, eles sempre tiveram mais acesso a dinheiro, empregos e formas de subsistência. Então nós tivemos que vender não só o trabalho em si, como os homens, mas também nossos corpos<sup>72</sup>. (Grifo nosso)

De modo geral, os argumentos pelo aceite do trabalho sexual baseiam-se no suposto consentimento que há entre os indivíduos na troca sexual, no empoderamento econômico que a prática pode trazer à mulher e na visibilidade que o termo traz a pessoas envolvidas com prostituição, na tentativa de retirar do trabalho sexual o estigma que há séculos conserva.

Compreende-se, portanto, a existência de duas fortes visões feministas sobre a prostituição: aquela que considera que a prática não pode ser um trabalho legítimo, pois está envolta de violências que descaracterizam o suposto objetivo emancipador do labor, e a que

---

<sup>71</sup> JEFFREYS, Elena. **Sex Worker Politics and the Term ‘Sex Work’**. In: Research for Sex Work. Heather Walker (ed). Global Network of Sex Work Projects. Disponível em: <<https://tinyurl.com/1dhqa8p7>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

<sup>72</sup> BERTHO, Helena. “Para as mulheres, sexo sempre foi trabalho”, diz Silvia Federici. **Revista AzMina**, 2019. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/para-as-mulheres-sexo-sempre-foi-trabalho-diz-silvia-federici/>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

reconhece que, apesar da precariedade da prática e a ausência de direitos, trabalhadoras sexuais estão inseridas na realidade trabalhista.

A despeito das colocações categóricas sobre o assunto, opta-se por uma análise prática do trabalho sexual. Ressalta-se que o objetivo deste estudo não é determinar se o trabalho sexual atinge ou não a dignidade da pessoa humana, mas definir, sob a perspectiva dos direitos das mulheres, se convém configurar a prostituição como trabalho para efeitos da proteção dos direitos humanos. Portanto, é preferível a escolha de um diagnóstico que considere o recente movimento pelo reconhecimento de direitos humanos para mulheres envolvidas na prostituição. Não se trata de uma ação voltada à regularização, à proibição ou à abolição do trabalho sexual, mas à defesa de direitos reconhecidamente essenciais à preservação da dignidade humana no âmbito do comércio sexual<sup>73</sup>.

Neste sentido, é de suma importância perceber que funções voltadas ao cuidado, como as de doméstica, auxiliar de serviços gerais e enfermeira, também são fundamentadas pelas questões de gênero e envolvem observações contundentes sobre as intersecções e os marcadores negativos relativos a, por exemplo, classe e raça. Apesar das dificuldades que a trabalhadora enfrenta nestes serviços, em que o assédio moral e sexual são comuns<sup>74</sup>, não se percebe um movimento contra seus exercícios. De fato, existe uma luta generalizada pela emancipação daquelas que trabalham nestas categorias. Sobre o assunto, Prada argumenta que:

Algumas falas no movimento feminista cobram fortemente que o trabalho sexual seja, de algum modo, empoderador; até mesmo algumas trabalhadoras sexuais e ativistas adotam esse discurso. Não é uma linha que me represente, já que considero que **nenhum trabalho precário exercido por mulheres de baixa escolaridade e classe social possa realmente ser considerado empoderador ou emancipatório. Não há questionamento sobre o empoderamento alcançado por mulheres que exercem outros trabalhos precários: ninguém se importa se uma mulher precisa limpar privadas, ocupar seus dias embalando compras ou costurar até a exaustão, mas basta que ela use o sexo para garantir seu sustento que passamos a nos preocupar com sua condição**<sup>75</sup>. (Grifo nosso)

Portanto, é imperioso constatar a legitimidade da prostituição enquanto trabalho, a fim de que garantias mínimas sejam estabelecidas para vantagem das profissionais do sexo ao redor do globo. O tratamento da prostituição enquanto trabalho não qualifica a atividade como boa ou ruim. Este prospecto envolve diretamente perspectivas morais, éticas, econômicas, culturais

<sup>73</sup> HEIM, Daniela. *op. cit.*

<sup>74</sup> DOMÉSTICA LEGAL. *Assédio Moral e Sexual no Emprego Doméstico | WEB-SÉRIE | Direitos e deveres no emprego doméstico*. 2019. (2m38s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wY8ZO5ZwMA>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

<sup>75</sup> PRADA, Monique. *op. cit.* p. 58.

e sociais. Desta maneira, é importante rememorar a intenção desse estudo de interpretar os conceitos por meio da diferença, em que “cada direito, cada interpretação e cada prática social não devem ser considerados de forma estanque como o resultado casual ou acidental do trabalho de indivíduos ou de grupos isolados, mas sim como parte de um processo social amplo e geral.”<sup>76</sup>

### 3.4 TRABALHO SEXUAL E O SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: EM BUSCA DO TRABALHO DECENTE

A interpretação em favor da consideração dos direitos humanos fundamentais no exercício do trabalho sexual baseia-se na perspectiva de que a lei pode contribuir na expansão de garantias para mulheres em contextos de prostituição, na medida em que resguarda explicitamente os direitos destas pessoas. Assim, para além das dificuldades da interpretação da natureza do labor em si, que, conforme ressaltado, ainda provoca debates, reconhece-se a prostituição enquanto trabalho com especial finalidade de proteção das trabalhadoras do sexo ao exercerem seus serviços.

Se a prostituição é um trabalho, a ela devem ser empregados esforços para a adequação ao conceito de trabalho decente. Deste modo, a agenda de trabalho decente da OIT deve ser plenamente aplicada pelos Estados-nações que se comprometeram com a lista de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU para 2030 – ou seja, por todos os países que compõem a Organização das Nações Unidas. O esforço global na fiscalização, controle e incentivo do e ao trabalho sexual decente é vantajoso para todas que estão envolvidas com a prostituição. A avaliação desta questão sob a perspectiva dos direitos das mulheres, com especial foco nos direitos fundamentais relacionados ao trabalho, é crucial no entendimento de que determinados assuntos são de especial interesse às mulheres, devendo ser analisados conforme a ótica de gênero. Assim, é possível compreender que

**Exploração, insegurança e condições laborais desfavoráveis à saúde existem em muitos setores de trabalho. O trabalho não deixa de ser trabalho na presença dessas condições.** De fato, a criminalização cria as condições em que violações dos direitos das profissionais do sexo, incluindo seus direitos trabalhistas, podem continuar impunes. **O reconhecimento de que trabalho sexual é trabalho é o ponto de partida para abordar essas condições**<sup>77</sup>. (Tradução nossa) (Grifo nosso).

<sup>76</sup> PRONER, Carol. *op. cit.* p. 48.

<sup>77</sup> GLOBAL NETWORK OF SEX WORK PROJECTS. **Community Guide: Sex Work as Work, 2017.** Disponível em: <[https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/community\\_guide\\_sex\\_work\\_as\\_work\\_nswp\\_-\\_2017.pdf](https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/community_guide_sex_work_as_work_nswp_-_2017.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2020.

A Global Network of Sex Work Projects (NSFW), organização multinacional que defende a saúde e os direitos humanos das profissionais do sexo, entende que uma abordagem trabalhista sobre a questão possui inúmeros benefícios. A proteção dos direitos laborais é considerada essencial, visto que, ao reconhecer a prostituição como um emprego, o Estado passa a ser responsável pela tutela das garantias ligadas ao trabalho digno<sup>78</sup>. O entendimento do labor na prostituição também a torna apta à concretização pela demanda do trabalho decente. Da articulação entre inúmeros grupos de apoio a trabalhadoras sexuais ao redor do mundo, a NSWP listou os requisitos necessários para promoção da prostituição enquanto trabalho decente:

- Descriminalização de todos os aspectos de trabalho sexual;
- Práticas trabalhistas justas, alinhadas com as leis trabalhistas existentes;
- O direito de trabalhar da forma que melhor convier;
- Um trabalho limpo, saudável e seguro, livre de violência e assédio sexual, com padrões de saúde e segurança estabelecidas por profissionais do sexo;
- Acesso ao espectro completo de cuidados de saúde e serviços sociais;
- O direito de formar local de trabalho associações e sindicatos;
- Direitos para trabalhadoras sexuais migrantes;
- O direito à proteção social e benefícios;
- Acesso aos mecanismos de denúncia e reclamação legais<sup>79</sup>. (Tradução nossa)

A ideia central de uma perspectiva pelos direitos fundamentais das profissionais do sexo é o reconhecimento de que trabalho sexual não somente representa uma forma de labor e por isso deve ser protegido como tal, como também é diametralmente oposto a situações de tráfico e escravidão sexuais. Para além, compreender a prostituição como trabalho legítima a iniciativa de garantir à trabalhadora sexual condições mínimas para o exercício da atividade, validando a adequação da prática nos moldes do que a Organização Internacional do Trabalho considera como trabalho decente.

Mediante este reconhecimento, faz-se possível a colocação da trabalhadora sexual como sujeito de direitos na ordem socioeconômica. Perceber o exercício da prostituição como uma prática de valor trabalhista, mesmo que somente pela interpretação da lei, é alavancar a profissional do sexo ao nível de protagonista de sua própria narrativa laboral e possibilitar que estas mulheres possam reivindicar de direitos mínimos na ordem dos direitos humanos.

---

<sup>78</sup> GLOBAL NETWORK OF SEX WORK PROJECTS. **Policy Brief: Sex Work as Work**. Disponível em: <<https://www.nswp.org/resource/policy-brief-sex-work-work>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>79</sup> **Idem**.

## CONCLUSÃO

O debate sobre a prostituição é de extrema relevância dentro das ordens jurídicas nacional e internacional, visto que trata de uma prática histórica e global, intimamente ligada às condições de gênero, raça e classe. Neste sentido, foram elencados neste estudo os principais aspectos da prostituição enquanto trabalho, sob o ângulo dos direitos humanos e da proteção das mulheres, concentrados na ótica de gênero.

O intuito desta pesquisa foi demonstrar a necessidade do reconhecimento do trabalho sexual a fim de garantir a proteção dos direitos humanos fundamentais das prostitutas, em especial quando do exercício da profissão. Esta análise é essencial visto que, a partir das considerações acerca dos modelos jurídicos sobre a prostituição ao redor do mundo, foi constatada a permanência de vulnerabilidades que tratam das situações e relações laborais estabelecidas entre e pelas trabalhadoras do sexo. Desta feita, destaca-se a ausência de políticas trabalhistas justas para a emancipação da prostituição no quadro de trabalho decente.

Para tanto, foi essencial a digressão acerca da natureza e das características dos direitos humanos, a fim da interpretação de que devem ser avaliados em conjunto, considerando a interdependência entre as chamadas dimensões dos direitos humanos. Assim, concluiu-se que os direitos socioeconômicos da pessoa humana são de imprescindível proteção na ordem internacional. Entre estes, consta o trabalho, garantia resguardada ao anteparo da Organização Internacional do Trabalho.

Insta salientar que, conforme estabelecido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e sustentado pela OIT, um dos objetivos da Agenda 2030 é a emancipação laboral por meio do trabalho decente. Para tanto, o enquadramento da prostituição enquanto trabalho é essencial. Não obstante as críticas feministas contrárias à proteção do trabalho sexual, considerando-o inerentemente violento, destaca-se que, apesar das péssimas condições laborais que cercam a prática, a prostituição é uma realidade, muitas vezes essencial para à melhoria de condições socioeconômica das profissionais. Portanto, é acertada a visão da prostituição enquanto trabalho a fim reconhecimento de direitos humanos para mulheres envolvidas na prática. Deste modo, objetiva-se a adequação do trabalho sexual nos moldes do que a OIT prescreve como trabalho decente, compelindo, assim, os Estados-membros das Nações Unidas a resguardar garantias laborais mínimas das trabalhadoras sexuais, emancipando-as na ordem dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Mariana Luciano. **Regulamentar para quê(m)? As representações sociais de prostitutas sobre a regulamentação da “profissão”**. 2014. 161 f. Dissertação de mestrado em Psicologia-UFSCar. São Carlos/SP, 2014.

AFONSO, Mariana Luciano; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. **Prostituição: uma história de invisibilidade, criminalização e exclusão**. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10. Anais eletrônicos. 2013, Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/site/anaiscomplementares>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

AFRICAN SEX WORKER ALLIANCE. **“Every sex worker has got a story to tell about violence”: violence against sex workers in Africa**, 2019. Disponível em: <<https://tinyurl.com/ys4n59ww>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais). Coordenação de Djamilia Ribeiro.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Os direitos humanos na perspectiva de gênero: o mínimo existencial para a garantia da dignidade das mulheres**. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (comp.). *Direito das Mulheres*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017. p. 13-40.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. 2 v. p. 190.

BERTHO, Helena. “Para as mulheres, sexo sempre foi trabalho”, diz Silvia Federici. **Revista AzMina**, 2019. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/para-as-mulheres-sexo-sempre-foi-trabalho-diz-silvia-federici/>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BINDEL, Julie. **The pimping of prostitution: abolishing the sex work myth**. London, UK: Palgrave Macmillan, 2017.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BUNCH, Carole; REILLY, Niamh. **Women’s Rights as Human Rights: Twenty-Five Years On**. In: REILLY, Niamh (ed.). *International Human Rights of Women*. Singapore: Springer Nature Singapore, 2019. p. 21-38.

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES. **CBO 5198-05: Profissional do sexo**. Disponível em: <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

COOK, Roberta J. **State Accountability Under the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women**. In: COOK, Roberta J. (ed.). *Human rights of*

women: national and international perspectives. Philadelphia: University Of Pennsylvania Press, 1994. p. 228-256.

COUTINHO, Maria Chalfim. Sentidos do trabalho contemporâneo: as trajetórias identitárias como estratégia de investigação. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 12, n. 2, p. 189-202, 2009.

D'ADAMO, Kate. **Beyond Sex Work as Work**. 2015. Global Network of Sex Work Projects. Disponível em: <<https://www.nswp.org/resource/beyond-sex-work-work>>. Acesso em: 18 dez. 2020.

DOMÉSTICA LEGAL. **Assédio Moral e Sexual no Emprego Doméstico | WEB-SÉRIE | Direitos e deveres no emprego doméstico**. 2019. (2m38s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wY8ZO5ZwMA>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Rhuan. SOCIOLOGIA E TRABALHO: CLÁSSICAS CONCEPÇÕES. **Revista Espirales**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 101–123, 2020. Disponível em: <<https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/1883>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

GLOBAL NETWORK OF SEX WORK PROJECTS. **Carol Leigh coins the term “sex work”**. Disponível em: <<https://www.nswp.org/timeline/event/carol-leigh-coins-the-term-sex-work>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

---

**Case studies: How sex work laws are implemented on the ground and their impact on sex workers**. Disponível em: <<https://www.nswp.org/resource/nswp-briefing-papers/how-sex-work-laws-are-implemented-on-the-ground-impact-case-studies>>. Acesso em: 03 fev. 2021.

---

**Community Guide: Sex Work as Work**, 2017. Disponível em: <[https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/community\\_guide\\_sex\\_work\\_as\\_work\\_nswp\\_-\\_2017.pdf](https://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/community_guide_sex_work_as_work_nswp_-_2017.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2020.

---

**Policy Brief: Sex Work as Work**. Disponível em: <<https://www.nswp.org/resource/policy-brief-sex-work-work>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

HEIM, Daniela. Prostitución y derechos humanos. **Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho**, Barcelona, v. 1, n. 23, p. 234-251, jan. 2011. Disponível em: <<https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/716>>. Acesso em: 31 jan. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín; HINKELAMMERT, Franz J.; RUBIO, David S.; GUTIÉRREZ, Germán. **El Vuelo de Anteo**. Desclée de Brouwer: Bilbao, 2000.

HERZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea. **Organizações Internacionais: história e práticas**. 10a. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

INTERNATIONAL COMMITTEE ON THE RIGHTS OF SEX WORKERS IN EUROPE INTERSECTION. **Briefing paper #4: labour rights**, 2017. Disponível em: <<https://www.sexworkereurope.org/icrse-intersection-briefing-papers/icrse-launches-new-resource-understanding-sex-work-work-brief>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. Bureau for Workers' Activities. **From precarious work to decent work: outcome document to the workers' symposium on policies and regulations to combat precarious employment**. Geneva: ILO, 2012. p. 27.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Conheça a OIT**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

\_\_\_\_\_. **What is forced labour, modern slavery and human trafficking**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/definition/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced labour and forced marriage**. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yeuh5epo>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

JEFFREYS, Elena. **Sex Worker Politics and the Term ‘Sex Work’**. In: Research for Sex Work. Heather Walker (ed). Global Network of Sex Work Projects. Disponível em: <<https://tinyurl.com/1dhqa8p7>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

LANG, Marissa; SCHIMDT, Samantha. Transgender sex workers feel under attack: these women are working to protect their own. **The Washington Post**, 2019. Disponível em: <<https://tinyurl.com/3ppd66yl>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LEVY, Antonia; WILLMAN, Alys. **Introduction**. In: DITMORE, Melissa Hope; LEVY, Antonia; WILLMAN, Alys (ed.). Sex Work Matters: Exploring Money, Power and Intimacy in the Sex Industry. Nova York: Zed Books, 2010. p. 1-7.

MALES, Michael. San Francisco’s disproportionate arrest of African American women persists. **Center on Juvenile and Criminal Justice**, 2015. Disponível em: <<http://www.cjcj.org/news/9091>>. Acesso em: 29 ago. 2020.

O’CONNOR, Ciara. **Women’s Rights and the Inter-American System**. In: REILLY, Niamh (ed.). International Human Rights of Women. Singapore: Springer Nature Singapore, 2019. p. 139-154.

O’NEILL, Maggie; PITCHER, Jane; SANDERS, Teela. **Prostitution: sex work, policy and politics**. Londres: Sage Publications, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2020

PARADIS, Clarisse Goulart. A prostituição no marxismo clássico: crítica ao capitalismo e à dupla moral burguesa. **Rev. Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 3, 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104026X2018000300200&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2018000300200&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 05 jan. 2021.

PHETERSON, Gail. **Prostituição II**. Tradução de Alessandra Ceregatti. In: HIRATA, Helena et al (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009. p. 203-208.

PRADA, Monique. **Putafeminista**. São Paulo: Veneta, 2018. (Coleção Baderna). Prefácio de Amara Moira.

PROCON/ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, INC. **Countries and Their Prostitution Policies**. Disponível em: <<https://prostitution.procon.org/countries-and-their-prostitution-policies/>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

PRONER, Carol. **Os Direitos Humanos e seus Paradoxos: Análise do Sistema Americano de Proteção**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Tradução de Magda Lopes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

ROMFELD, Victor Sugasmoto. **Uma análise criminológica dos sistemas jurídicos de enquadramento da prostituição feminina**. 2013. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

SANCHEZ, Raquel Rosario. Interview: Women of colour speak out against prostitution. **Feminist Current**, 2009. Disponível em: <<https://www.feministcurrent.com/2019/04/26/interview-women-of-colour-speak-out-against-prostitution>>. Acesso em: 14 set. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Cançado Trindade questiona a tese de "Gerações de Direitos Humanos" de Norberto Bobbio**. In: Seminário Direitos Humanos das Mulheres: A Proteção Internacional. Evento Associado à V Conferência Nacional de Direitos Humanos. 25 de maio de 2000. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado\\_bob.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/cancado_bob.htm)>. Acesso em 03 fev. 2021.

UNAIDS. **Key population data**. Disponível em: <<https://kpatlas.unaids.org/dashboard>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

\_\_\_\_\_. **Sex workers**. Disponível em: <<https://www.unaids.org/en/resources/documents/2014/Sexworkers>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

UNITED KINGDOM. Home Affairs Committee. House Of Commons. **Prostitution: third report of session 2016-17. Third Report of Session 2016–17.** 2016. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yxt4vbeb>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **About us.** Disponível em: <<https://www.undp.org/content/undp/en/home/about-us.html>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

---

\_\_\_\_\_. **Decent Work Indicators.** Disponível em: <[https://www.ilo.org/integration/themes/mdw/WCMS\\_189392/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/integration/themes/mdw/WCMS_189392/lang--en/index.htm)>. Acesso em: 06 fev. 2021.

---

\_\_\_\_\_. **Goal 8: Decent Work.** Disponível em: <<https://www.undp.org/content/undp/en/home/sustainable-development-goals/goal-8-decent-work-and-economic-growth.html>>. Acesso em: 05 fev. 2021.